



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.105 - SC (2009/0231505-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARILENE MARIA RAMOS CARDOSO**
ADVOGADO : **JOSÉ VIDAL MACIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS BESCOR**
ADVOGADO : **ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGURO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE CONDUTA CULPOSA OU PARTICIPAÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. SÚMULA 7.

- 1. A corretora de seguros responde pela indenização securitária quando comprovada conduta culposa ou quando pertencer ao mesmo grupo econômico da seguradora.**
- 2. Tendo o acórdão recorrido afastado a tese recursal de que a corretora agira de forma relapsa e de que esta pertencia ao mesmo grupo econômico da seguradora, descabe a esta Corte acolhê-la por força da Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.105 - SC (2009/0231505-2)

AGRAVANTE : MARILENE MARIA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE
BENS BESCOR
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

2. Cumpre, de início, salientar que, diferentemente do que sustenta a recorrente, o acórdão recorrido afastou peremptoriamente a tese de que a corretora pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, bem como a assertiva de que aquela teria agido com culpa na negativa da cobertura securitária.

Confira-se:

Ora, não se verifica nos autos nenhum elemento que possa caracterizar a atuação relapsa da apelada, tampouco tal possibilidade foi aventada pela apelante.

Quanto às alegações de que a apelada pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, não há nenhum indício nos autos de que tal assertiva seja verdadeira.

O que se colhe do caderno processual é que a apelada tem participação no capital social da estipulante Besc Clube, Assistência e Cultura, mas não da Seguradora Santa Catarina Seguros e Previdência S.A.. (fls. 121/122, e-STJ)

Fixadas essas premissas, das quais não se pode distanciar-se este Tribunal por força da Súmula 7/STJ, o acórdão recorrido se mostra consentâneo com a jurisprudência do STJ, que apregoa como regra a irresponsabilidade da corretora pelo pagamento da indenização securitária, *verbis*:

SEGURO. CORRETORA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A corretora responde pela má prestação do seu serviço mas não é devedora solidária do pagamento do seguro, que é de responsabilidade da companhia seguradora. Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 149.977/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 29/06/1998 p. 198)

Seguro. Responsabilidade da seguradora e da corretora. Precedentes da Corte.

1. A seguradora não é responsável pelo pagamento do seguro quando não recebe a parcela do prêmio, retida pela corretora, que responde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela má prestação do serviço, na forma de precedentes da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 202.613/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 12/06/2000 p. 106)

Com efeito, Incide, no caso, o Verbete Sumular n. 83 desta Corte, aplicável igualmente aos recursos fulcrados tanto na alínea a, quanto na alínea c, do permissivo constitucional, conforme reiterada jurisprudência (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 297; AgRg no Ag 653.123/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 329).

Aduz a recorrente que "os fatos, o direito, a jurisprudência e todo o conjunto probatório demonstram o contrário", ou seja, de que corretora e seguradora fazem parte do mesmo grupo econômico. Alega que o acórdão recorrido não analisou a ligação societária entre a recorrida e o "sistema BESC", mas apenas que ela não era responsável pelo pagamento da indenização, pois agira como mera intermediária do negócio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.105 - SC (2009/0231505-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARILENE MARIA RAMOS CARDOSO**
ADVOGADO : **JOSÉ VIDAL MACIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS BESCOR**
ADVOGADO : **ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGURO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE CONDUTA CULPOSA OU PARTICIPAÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. SÚMULA 7.

- 1. A corretora de seguros responde pela indenização securitária quando comprovada conduta culposa ou quando pertencer ao mesmo grupo econômico da seguradora.**
- 2. Tendo o acórdão recorrido afastado a tese recursal de que a corretora agira de forma relapsa e de que esta pertencia ao mesmo grupo econômico da seguradora, descabe a esta Corte acolhê-la por força da Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à recorrente.

Nos termos do que ficou decidido no julgamento monocrático, o acórdão recorrido afastou peremptoriamente a tese de que a corretora pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, bem como a assertiva de que aquela teria agido com culpa na negativa da cobertura securitária.

Confira-se:

Ora, **não se verifica nos autos nenhum elemento que possa caracterizar a atuação relapsa da apelada**, tampouco tal possibilidade foi aventada pela apelante.

Quanto às alegações de que a apelada pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, não há nenhum indício nos autos de que tal assertiva seja verdadeira.

O que se colhe do caderno processual é que a apelada tem participação no capital social da estipulante Besc Clube, Assistência e Cultura, mas não da Seguradora Santa Catarina Seguros e Previdência S.A.. (fls. 121/122, e-STJ)

Com efeito, não reconhecendo o acórdão recorrido, pela análise soberana das provas, a existência de conduta culposa da corretora, tampouco que esta pertença ao mesmo grupo econômico da seguradora, descabe a esta Corte fazê-lo por força da Súmula 7/STJ.

Assim, a partir da moldura fática traçada pelo acórdão estadual, aplica-se mesmo a jurisprudência tranquila antes mencionada:

SEGURO. CORRETORA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A corretora responde pela má prestação do seu serviço mas não é devedora solidária do pagamento do seguro, que é de responsabilidade da companhia seguradora. Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 149.977/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 29/06/1998 p. 198)

Seguro. Responsabilidade da seguradora e da corretora. Precedentes da Corte.

1. A seguradora não é responsável pelo pagamento do seguro quando não recebe a parcela do prêmio, retida pela corretora, que responde pela má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço, na forma de precedentes da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 202.613/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 12/06/2000 p. 106)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0231505-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.105 / SC

Números Origem: 20060133929 20060133929000200

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE MARIA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
BESCOR
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE MARIA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
BESCOR
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.